



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000333/00-59
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410
RECURSO Nº : 124.326
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Em havendo recolhimento de diferença de tributo, com os devidos juros de mora, pelo contribuinte, que declarara o valor inicial e o corrige espontaneamente sem provocação pelo Fisco, mesmo após o registro da Declaração de Importação, configura a Denúncia Espontânea consagrada pelo Art. 138 do CTN, o qual não exige, nesse caso, o pagamento de multa de mora.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, relatora, e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

31 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, OAB/DF - 1.226.

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIG. : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte supracitado foi emitida, em 20/10/2000, a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, cuja "Descrição dos Fatos" assim se apresenta:

"(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Falta de recolhimento da multa de mora relativa a complementação do imposto de importação da Declaração de Importação nº 99/0821246-0, registrada em 28/09/99.

Quando do registro da declaração de importação (DI), o valor do frete aquaviário não compôs a base de cálculo do imposto de importação. Visando sanar tal irregularidade, a interessada requereu através do processo nº 18336.000238/00-28 retificação da referida DI e apresentou DARF, pago em 06/09/2000, no valor total de R\$ 80.524,26.

Ocorre que esse pagamento não incluiu a devida multa de mora; refere-se apenas ao principal (R\$ 69.042,49) e aos juros de mora (R\$ 11.481,77)

Sendo assim, cobra-se a multa de ofício de R\$ 51.781,86, que corresponde a 75% do valor principal (R\$ 69.042,49), pago intempestivamente.

(...)."

Cientificado na própria Notificação em 31/10/00, a Interessada, por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 11), apresentou impugnação tempestiva (fls. 08/10), argumentando que o recolhimento da diferença do Imposto de Importação devido foi feito sem o pagamento da multa de mora com base no artigo 138 do CTN, mais especificamente, por se tratar de denúncia espontânea, a qual, sendo uma atividade de colaboração entre o contribuinte, de um lado, e o fisco, do outro, contém um benefício para o denunciante, que é o pagamento do tributo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

acrescido somente dos juros. Ressalta que sequer consta da redação do referido artigo o termo "multa".

Esclarece que, no caso em tela, a Impugnante não estava sob procedimento fiscal instaurado quando efetuou a denúncia espontânea da infração, podendo, pois, usufruir do benefício da denúncia espontânea.

Pugna, finalizando, pelo provimento da impugnação.

Em Primeira Instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão de fls. 16/22, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 06/09/2000

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA SOBRE DIFERENÇA DE IMPOSTO PAGO APÓS O VENCIMENTO.

O recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no art. 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

Lançamento Procedente."

Cientificado do Acórdão proferido pelos membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE em 20/11/2001, a Interessada, regularmente representada, interpôs tempestivamente o recurso de fls. 28/33, reprisando as razões constantes de sua defesa exordial e transcrevendo Matéria publicada na Gazeta Mercantil em 02/03/2001, versando sobre decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre multa moratória.

Ao final, insurge-se também contra os juros de mora, alegando que, além de escorchantes, contrariam o disposto nos artigos 1.062, 1.063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, que de modo claro e preciso estabelecem juros de 6% ao ano.

Requer, pelo exposto, que seja declarada nula a Notificação de Lançamento, por ilegalidade e se assim não for o entendimento, por sua manifesta improcedência.

À folha 34 consta cópia de DARF comprovando o recolhimento do depósito legal exigido para o seguimento do recurso.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, numerados até a folha 38, inclusive, "Encaminhamento de Processo", tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 21/05/2002.

É o relatório.

Emília de Fátima

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

VOTO VENCEDOR

Adoto, na íntegra, o Relatório muito bem lançado de autoria da Douta Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

Também rejeito a preliminar argüida pela Recorrente de nulidade por não ter sido a ela ofertada o prazo legal para cumprimento da exigência (multa de mora) ou interposição de recurso pertinente, em razão do que foi decidido pela 1ª Instância, acompanhando a totalidade dos Conselheiros presentes, por ter inexistido prejuízo à defesa da Contribuinte.

Quanto ao mérito, a multa de mora, acolho argumentação já antes esposada pelo insigne Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, embora respeitando o bem cuidado voto da Conselheira Relatora, e o dos que a acompanharam, a qual entendia não haver se configurado no caso a denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, por motivo de ter ocorrido pagamento da diferença de tributo após o registro da DI, contrariando, conforme esse entendimento, as disposições do Art. 7º, III e seu § 1º, do Decreto 70.235/72, c/c os Arts. 411, 412 e 413 do RA então vigente.

O núcleo da matéria atacada é que a multa de mora não pode ser afastada pela denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, em razão do estatuído no Art. 61 da Lei 9.430/96.

Discordo desse entendimento por confrontar, claramente, o próprio texto do Art. 138 do CTN, o qual estabelece que a denúncia espontânea deve se fazer acompanhar, tão somente, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada falando sobre multa de mora.

Saliente-se que o pagamento do imposto e dos juros de mora não foram fruto de iniciativa do Fisco, que desconhecia se o valor inicial era correto ou não e não o havia homologado, ocorrendo, assim, iniciativa espontânea do importador.

É certo que essa multa existe, tal como fixada pelo mencionado Art. 61 da Lei 9.430/96, como já existia em legislação precedente, sendo também certa sua aplicação quando o Contribuinte não promove o pagamento do tributo devido, dentro do prazo determinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

Porém, é inquestionável que esse dispositivo legal não se reporta à denúncia espontânea, estampada no Art. 138 do CTN.

É de meridiana clareza que, quando existir tal denúncia espontânea, toda e qualquer multa será afastada, tanto a de ofício quanto a de mora prevista no citado Art. 61 da Lei 9.430/96.

Se assim não fôra, o texto do Art. 138 do CTN teria estabelecido o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros de mora e **da multa de mora**, o que não ocorre.

Ressalte-se que a aplicação da multa de ofício, prevista no Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, para os casos de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora, não é de aplicação automática, observando-se o direito do Contribuinte ao devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal.

Antes da aplicação da multa de ofício é indispensável que seja formalizada a exigência, pelo devido lançamento, da referida multa de mora, proporcionando ao sujeito passivo o exercício do amplo direito de defesa dessa penalidade, nos termos do PAF.

Tal possibilidade está perfeitamente delineada nas disposições do Art. 43 da Lei 9.430/96, já citada, que prevê a formalização da exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

VOTO VENCIDO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta as condições para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Quanto à Preliminar argüida pelo contribuinte, embora não conste do Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, efetivamente, qualquer menção sobre o prazo legal para o cumprimento da exigência ou para interposição do recurso pertinente, isto em nada prejudicou o Interessado em sua defesa, tendo sido sanado no próprio seguimento do processo, conforme prevê o art. 60 do Decreto nº 70.235/72 – PAF. Tais irregularidades, ademais, não são causa de nulidade, nos termos do art. 59 do citado Decreto.

Assim, rejeito a preliminar em questão.

No mérito, o litígio restringe-se, basicamente, à exigência da multa de ofício isolada, com base no inciso I da Lei nº 9.430/96, em decorrência de o contribuinte ter recolhido a diferença do Imposto de Importação referente à Declaração de Importação nº 99/1004084, registrada em 23/11/99, acrescida, apenas, dos juros de mora, sem efetuar o recolhimento da multa de mora, conforme disposto no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

Defende-se o contribuinte em relação ao não recolhimento da multa de mora com base no artigo 138 do CTN que, ao tratar da “denúncia espontânea”, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Cabe, portanto, analisar se, no caso *sub judice*, o pedido de retificação de DI já registrada, com o acréscimo do valor do frete aquaviário à base de cálculo do I.I. e o recolhimento da diferença de imposto apurada e dos juros de

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

mora, caracterizariam, efetivamente, a situação fática prevista pela “denúncia espontânea”.

Reza o artigo 7º, item III e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

- I - (omissis);
- II - (omissis);
- III- o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Paralelamente, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 413, dispõe que “ tem-se por começado o despacho de importação na data de registro da declaração de importação a que se refere o artigo anterior”.

A matéria referente à “denúncia espontânea” também é objeto do artigo 102 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, que determina, *in verbis*:

“Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

- a) no curso do despacho aduaneiro até o desembaraço da mercadoria;
- b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.”

Saliente-se, quanto a este último dispositivo legal aqui transcrito,

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

que o mesmo vem, apenas, complementar o PAF (Decreto nº 70.235/72), ao estabelecer o termo final para o período em que o contribuinte não se beneficia da espontaneidade, durante o despacho aduaneiro.

Contudo, todos os dispositivos supra citados comprovam que no caso em apreço, no qual a Petrobrás solicitou, em 06/09/00, a retificação de Declaração de Importação para recolhimento de diferença de Imposto de Importação em face do valor do frete aquaviário não ter sido computado na base de cálculo do referido imposto, não há qualquer sombra de dúvida que tal solicitação ocorreu após o começo do despacho aduaneiro, que se caracterizou com o registro da DI nº 99/0821246-0, em 28/09/99, ou seja, quase um ano antes.

Assim, está afastada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, para exclusão da multa de mora.

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 161 do CTN, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A multa de mora, portanto, é uma penalidade cabível de ser aplicada no caso de falta de pagamento do crédito tributário, qualquer que seja o motivo determinante.

Destaque-se, quanto a este aspecto, que a reedição da Medida Provisória 1.897-51, que revogou o benefício de exclusão do frete aquaviário para o cálculo do Imposto de Importação, ocorreu em 29/07/99 e a solicitação de retificação da DI objeto deste processo deu-se, apenas, em 06/09/2000, mais de um ano após a revogação do benefício referente à exclusão do frete.

Na hipótese dos autos, a Petrobrás deixou de recolher a multa de mora devida no recolhimento da diferença de imposto apurada, o que acarreta a aplicação da multa de ofício nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 44 da mesma Lei.

No recurso interposto, a Interessada aborda, ainda, matéria referente aos juros moratórios.

Contudo, tal matéria não é objeto do litígio, além de não ter sido suscitada na defesa exordial, razão pela qual não a conheço.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.410

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando integralmente as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Conselheira